



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.001354/2005-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.637 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Assunto INSUMOS
Recorrente DESTILARIA VALE DO TIETE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade preparadora para que se elabore novo Relatório Fiscal acerca dos créditos pleiteados, amparando-se no conceito contemporâneo de insumo delimitado no REsp 1.221.170/STJ e adotado na Nota SEI/PGFN nº 63/2018, dando-se total transparência quanto aos créditos que permanecerem glosados, bem como àqueles que vierem a ser revertidos. O relatório fiscal conclusivo e circunstanciado deverá ser cientificado pelo Recorrente, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, retornando, na sequência, os autos a este colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares deOliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo SierraFernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Joana Maria de Oliveira Guimaraes

Relatório

Insurge-se o recorrente em face da não homologação integral do Pedido de Ressarcimento de crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins não-cumulativa – mercado externo no valor de R\$120.941,40, referente a julho de 2005, cumulado com Declaração de Compensação.

Pautado nas informações do Termo de Verificação Fiscal de fls. 82-94 a DRF da cidade de Bauru proferiu o Despacho Saort nº 676/2010, no qual reconheceu parcialmente o

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.637 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10820.001354/2005-94

pleito do contribuinte no importe de R\$ 40.197,54 e homologou parcialmente a compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido.

A decisão recorrida manteve as glosas nos seguintes termos:

- Não se analisa questões atreladas a vícios de inconstitucionalidades das INs 47/2002 e 404/2004, e respectivas alterações, até mesmo por força do art. 26-A do PAF e da Súmula 02 do próprio CARF;

- **NO TOCANTE AOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS**, o recorrente não teria atacado de forma individualizada cada glosa, cada bem afastado. Foi genérico no tocante aos títulos mas não especificou qual o objeto da glosa a ser afastado, de modo a comprovar o alegado.

- Fundamenta-se no art. 8º, inciso I, alínea “b”, c/c § 4º, inciso I, alínea “a”, da IN SRF n.º 404/2004.

- Aduz ainda que nenhum dos itens relacionados pela recorrente (ferramentas operacionais e materiais de manutenção) pode efetivamente ser enquadrado na transcrita conceituação de insumos, porquanto não se tratam de matérias-primas ou materiais de embalagem e tampouco desgastam-se em contato direto com o produto em fabricação.

- O conceito de insumo previsto no artigo 8º em epígrafe refere-se a matéria prima, produto intermediário, material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades químicas ou físicas, em função de ação **diretamente** exercida sobre o produto em fabricação, desde que não esteja incluído no ativo imobilizado.

- Por esse mesmo motivo foram glosadas as contas contábeis da área administrativa (centros de custo 6101 e 6103) e demais centros de custos elencados à folha 05 do Termo de Verificação.

- **NO TOCANTE AOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS** a r. decisão manteve as glosas, cujo fundamento inicial foi a falta de prova e individualização, pelo recorrente, de cada serviço, prestado por pessoa jurídica, efetivamente aplicado ou consumido na fabricação ou produção de bens destinados a venda.

- Quanto as **DESPESAS DE FRETE E ARMAZENAGEM PORTUÁRIAS**, destaca-se que não foram aceitos pela fiscalização os créditos calculados sobre despesas portuárias, uma vez que a empresa não possui exportações diretas, não sendo possível o aproveitamento de créditos relativos às despesas de armazenagem no porto.

- Reconhece que o recorrente justifica que estas despesas não se referem a fretes de exportação mas a recebimento, armazenagem e embarque, bem assim ao transporte rodoviário para os terminais portuários.

- Aduz que não há que se presumir que as despesas com embarque e estadias integram o custo do frete. Apenas poderão ser aceitas pela autoridade administrativa as despesas perfeitamente identificadas nos documentos fiscais como custo dos fretes, o que, no presente caso, não ocorreu, nem mesmo com a Manifestação de Inconformidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.637 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10820.001354/2005-94

- Sustenta incongruência entre o fato do recorrente defender essas despesas como insumos e, de outro lado, não refutar os argumentos da fiscalização de que ela não promove exportações diretas. Não por outro motivo, manteve-se a glosa dos valores/despesas a título de transporte rodoviário, indicados na DACON, ficha 12, linha 07.

- Quanto à alegada “glosa alusiva as despesas com exportação excluídas por proporcionalidade”, verifica-se que a fiscalização não tratou dessa matéria no Termo de Verificação, de forma que o protesto trazido em sede de recurso é impertinente à espécie em julgamento.

- Quanto as CONTAS CONTÁBEIS DA ÁREA AGRÍCOLA a decisão de primeira instância entendeu pela manutenção das glosas de combustíveis por entender que não se trata de insumo, promovendo interpretação do conceito de insumo nos termos da IN SRF n.º 404/2004. Dentro desta conjuntura, sustenta que “Neste particular, entretanto, a glosa em questão não decorreu do fato de os combustíveis não integrarem o produto final, mas sim da sua utilização no processo produtivo da cana de açúcar. O fato dos bens terem sido utilizados em etapa anterior à fabricação dos produtos destinados à venda não os inclui na conceituação de insumos definida na IN SRF n.º 404/2004. Pelo mesmo motivo também foram glosados, corretamente, os créditos relativos às contas contábeis incluídas no centro de custo da área agrícola (4301), 4301181829 – “materiais elétricos”, 4301181831 – “materiais de construção”, 4301181841 – “pneus e câmara de ar”, 4301181825 – “lubrificantes”, 4301181805 – “combustíveis”, 4301181834 – “materiais de manutenção”, 4301202001 – “transporte de empregados”, 4301202014 – “transporte de resíduos in d PJ”, 4301202015 – “transp. aéreos p/ aplicação de produtos”, 4301202034 – “serviços de apoio agrícola”, 4301202037 – “serviços de máquinas.... Os itens glosados neste item não podem efetivamente ser enquadrados na conceituação de insumos, porquanto não se tratam de matérias-primas ou materiais de embalagem e tampouco se desgastam em contato direto com o produto em fabricação”.

- No que se refere ao **ALUGUEL DE VEÍCULOS**, o colegiado de piso entendeu e manteve a glosa, considerando que a legislação, especialmente o artigo 8º, II, “b” da IN SRF n.º 404/2004 e art. 3º, inciso IV, da Lei n.º 10.833, de 2003, somente contempla como insumos o aluguel de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa.

- Por fim, a decisão recorrida chama atenção ao fato do contribuinte não ter impugnado as glosas dos créditos identificados pelos centros de custo 4860 – “destilaria de álcool” e 4920 – “tonéis de álcool” e os créditos relativos à conta contábil 6101202007 – “transp. prod.acabados – PJ”, vinculada ao centro de custo 1908- “álcool”.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte, ao pleitear a reforma do julgado de primeiro grau, fundamenta-se em:

- A decisão recorrida adotou o conceito de insumo previsto na legislação de IPI (matéria prima, embalagem e material intermediário), o qual, além de ser mais restrito, não contempla a sistemática adotada pela legislação infra constitucional do art. 3º, II das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.637 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10820.001354/2005-94

- Considerando que o fato gerador do PIS e COFINS esta atrelado a auferimento de receitas, deve-se considerar os insumos utilizados na produção, cujo conceito deve ser interpretado de forma ampla e não restritiva.

- Impugna a glosa dos produtos utilizados na produção da cana de açúcar, posto que é impossível separá-los da do produto final, que seria o açúcar ou o álcool.

- Apresenta laudo técnico da ESALQ USP onde consta a informação de que os custos com a produção do açúcar no campo até a entrega da cana na usina representam quase 70% dos custos *de* produção do açúcar, do etanol e da bioeletricidade. Sendo assim, considera-se que as atividades e operações do setor agrícola são essências e indissociáveis para o sucesso da agroindústria sucroenergética.

- O pressuposto da essencialidade dos dispêndios compreendidos como despesas portuárias podem ser facilmente comprovados se considerar as especificações para conservação do açúcar, por tratar-se de alimento e, por outro lado, combustão do álcool. Tais produtos necessitam de transportes, armazenamento e logística específica para manutenção da qualidade, evitar perdas e demais prejuízos inclusive de ordem ambiental. Por isso tais dispêndios são essenciais para a atividade da empresa.

- A fiscalização não teria logrado êxito em comprovar que o contribuinte teria deixado de promover exportações diretas, motivo pelo qual tal argumento não pode ser considerado para fins de fundamentação das glosas das despesas em epígrafe.

- Em relação aos **combustíveis e graxas utilizados no transporte de insumos e produtos**, o pleito do recorrente se justifica pela redação do disposto no inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 10.833/03 e da Lei n.10.637/02. No entanto a Fiscalização glosou óleo diesel, gasolina e querosene (combustíveis — conta 4301181805). Procedeu da mesma forma em relação a glosa dos créditos de combustíveis destinados a revenda por entender que como não se tratam de produtos utilizados no processo produtivo e sim para transporte interno e área agrícola, não dariam direito a crédito, assim como o fez no tocante a graxa e o lubrificante utilizado em veículos, caminhões e máquinas agrícola (conta 4301181825).

- Nesse sentido, referidos produtos são utilizados pela Recorrente nos veículos, caminhões destinados ao transporte de insumos, de trabalhadores, de máquinas, bem como no próprio maquinário e no próprio produto acabado com destino à venda, integram o custo de produção apto a autorizar o creditamento da COFINS.

- Defende ainda que é ilegal a glosa de **DISPÊNDIOS COM TRANSPORTE INDUSTRIAL, LIMPEZA OPERATIVA, OFICINA MECÂNICA E MANUTENÇÃO DE ENERGIA, GERAÇÃO DE ENERGIA, ARMAZENAGEM DE AÇÚCAR OS INSUMOS INDIRETOS EM GERAL**. Considerando a relevância e essencialidade dos itens para o desenvolvimento das atividades fins da empresa, aliado a própria produção do açúcar e álcool, devem ser considerados como insumos.

- Não concorda com a glosa referente as despesas vinculadas ao **FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA E DO TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS E DE PRODUTOS FINAIS**. Aduz que a prova dos dispêndios e da essencialidade e relevância encontram-se devidamente comprovados no laudo apresentado.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.637 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10820.001354/2005-94

Sustenta que o transporte do álcool e do açúcar, da lavoura para a indústria, é imprescindível para a continuidade do processo. Assim, verifica-se que não há transporte mais essencial ao processo produtivo do que este.

- O recorrente defende ainda que os gastos rubricados como 'OUTRAS GLOSAS', com centro de custos e de administração, não ligados diretamente a produção do açúcar e álcool, também devem ser considerados como insumos, posto que integram o custo de produção dos mesmos. Neste ponto o contribuinte refere-se a reboque —pessoa jurídica, manutenção e conservação civil, meio ambiente, pneus e câmara de ar, comissões e corretagem e ligados à produção, tais como: o aluguel de veículos de pessoas físicas e pessoas jurídicas.

- Segue com pedido de reforma do julgado em relação as despesas de **ALCOOL CARBURANTE**. Para tanto, argumenta que tanto as despesas com destilação e armazenagem de álcool quanto aquelas relacionadas com o seu transporte, conforme analisado anteriormente, são indispensáveis à realização do objeto social da **RECORRENTE**, isto é, são essenciais ao seu processo produtivo.

- No tocante aos créditos presumidos concedidos ao exportador agroindustrial, o motivo da glosa se fundamenta no Ato Declaratório n 15 de 2005, bem como no art. 8º da Lei 10.925/04. Todavia isso não pode prevalecer atualmente, posto que Lei nº 12.350/2010, em seu artigo 54-A, disciplinou a questão, dirimindo quaisquer dúvidas relacionadas com a possibilidade de o exportador realizar pedido de ressarcimento dos créditos presumidos relacionados com a operação de exportação.

- Por fim, defende que, caso se mantenha entendimento de não se reconhecer os bens e serviços como insumos, oportuno registrar que a empresa recorrente continua com seu pleno **direito ao crédito de PIS/COFINS, posto que** os insumos acima tratados encontram-se vinculados à receita de exportação.

Eis o relatório.

Voto.

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Da Proposta de Diligência.

Inicialmente este relator propõe a conversão deste julgamento em diligência pelo fato de que não só o ato fiscalizatório, como também, a própria decisão proferida em primeira instância, foram realizados até o ano de 2014.

Justifica-se esta proposta uma vez que no ano de 2017 houve o julgamento, cuja tramitação ocorreu sob o rito de recurso repetitivo, relatoria da Sra. Ministra Dra. Regina Helena

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.637 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10820.001354/2005-94

Costa, do RESP n.º 1.221.170/STJ, cujo resultado foi a ampliação do conceito de insumos no que se refere ao PIS e COFINS e aprofundou-se na questão da essencialidade.

Nos termos do relatório apresentado, esta lide se limita a discussão sobre o que deve ou não ser considerado como insumo, fundamentos legais aplicáveis para tanto e, por conseguinte, manutenção ou redução da base de cálculo das referidas contribuições.

Neste cenário, importante observar as datas dos atos e decisões deste feito:

- Pedido de Reconhecimento Creditório c.c. Compensação: 15/08/2005: Fls. 04 e 137 (31/08/2005).
- Encerramento Termo de Verificação Fiscal: 31/05/2010. Fls. 82.
- Proposta de encaminhamento à SAORT desta DRF para reconhecimento do direito creditório referente ao mês de JUL/05, no valor de R\$ - 40.197,54, conforme planilha de fls. 68, ciência do Termo de Verificação Fiscal. Fls. 116. Data: 31/05/2010.
- Data do Despacho Decisório 676/2010: 02/07/2010. Fls. 119.
- Data da Intimação do Despacho Decisório: 21/06/2010 (A.R. juntado ao processo aos 24/06/2010). Fls 189.
- Decisão da DRJ. Data: 29 de Maio de 2014. Fls. 224-234.

Os fundamentos adotados pela fiscalização em sede do Termo de Verificação Fiscal, Despacho Decisório e da decisão recorrida amparam-se na legislação n.ºs 10.833/2003 e 10.637/2002, INs SRF n.º 247 e 404/2004.

O recorrente promoveu requerimento para fins de apuração e compensação de créditos que entende ter direito, no importe de R\$120.941,40, referente a julho de 2005, cumulado com Declaração de Compensação. A fundamentação jurídica por ele adotada reside no artigo 3º, inciso II, das Leis n.ºs 10.833/2003 e 10.637/2002.

De outro lado a fiscalização, por meio da proposta do Termo de Verificação fiscal, especificamente fls. 85-87, fundamentada na IN 247 e 404 da SRFB, bem como na Lei do PIS e da COFINS.

Em suma, o despacho decisório de fls. 116-119 manteve as propostas de glosa formuladas no TVF e, em última análise, reconheceu o direito creditório no importe de R\$ 40.197,54 (Quarenta mil, Cento e Noventa e Sete Reais e Quarenta e Quatro Centavos).

Neste aspecto, merece destaque as fls. 85-86 do TVF. Eis a transcrição:

Da análise do exposto acima, conclui-se que, além dos lubrificantes expressamente referidos no art. 30, II, das Leis n.ºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, consideram-se "insumos", para fins de desconto de créditos na apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cotins não cumulativos, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, aplicados ou consumidos na fabricação do açúcar e do álcool. Ou seja, o termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão-somente, como aqueles bens e serviços que, adquiridos de pessoa jurídica, efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção do açúcar e do álcool. E, ainda, em se tratando de aquisição de bens, estes não poderão estar incluídos no ativo imobilizado da empresa.

Depreende-se, portanto, que as despesas incorridas no processo produtivo da cana-de-açúcar, ou seja, sua semeadura, colheita e transporte até a usina onde será fabricado o açúcar, não atendem ao critério para caracterização como insumos. Sendo a atividade-fim da empresa voltada para a produção do álcool e açúcar, não há o que se falar, na área agrícola, de fabricação de produto nem tampouco em bens que venham a sofrer desgaste em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.637 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10820.001354/2005-94

Portanto, os créditos relativos às contas contábeis da área agrícola 4301141414 — MÃO DE OBRA DE MANUTENÇÃO, 4301181829 - MATERIAIS ELÉTRICOS, 4301181831 -MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, 4301181841 - PNEUS E CAMARA DE AR, 4301181825 -LUBRIFICANTES, 4301181805 - COMBUSTÍVEIS, 4301181834 - MATERIAIS DE MANUTENÇÃO, 4301202001 - TRANSPORTE DE EMPREGADOS, 4301202003 — TRANSPORTE DE TURMAS — PJ, 4301202005 — TRANSPORTE DE CANA — PJ, 4301202014 - TRANSPORTE DE RESIDUOS IND PJ, 4301202015 - TRANSP. AEREOS P/ APLIC PRODUTOS, 4301202026 —CARREGAMENTO DE CANA, 4301202028 — COLHEITA DE CANA MECANIZADA, 4301202032 — REBOQUE — PJ, 4301202034 - SERV DE APOIO AGRÍCOLA e 4301202037 -SERVIÇOS DE MÁQUINAS serão glosados integralmente por não se enquadrarem no conceito de insumo acima exposto.

Foram integralmente glosados os créditos relativos à conta contábil da área administrativa 6101232311 — COMISSÕES E CORRETAGENS e aqueles relativos aos centros de custo 4120 - ADMINISTRAÇÃO/PLANEJAMENTO IND, 4130 — BALANÇA DE CANA, 4160 — PROGRAMA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, 4170 — INCENTIVO VALE TRANSPORTE INDUSTRIAL, 4180 — PROGRAMA ALIMENTAÇÃO DE TRABALHADOR, 4186— MEIO AMBIENTE, 4310 — LIMPEZA OPERATIVA, 4340 — TRANSPORTE INDUSTRIAL, 4520 — OFICINA MEC/MANUT/AUTOMOTIVA, 4530 — MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO CIVIL, 4610 — RECEPÇÃO/ARMAZENAGEM/ALIMENTAÇÃO, 4710 — GERAÇÃO DE ENERGIA (TURBO GERA), 4720 — GERAÇÃO DE VAPOR (CALDEIRAS), 4730 — CAPTAÇÃO DE ÁGUA, 4750 — REDE DE RESTILO, 4910 — ARMAZEM DE AÇÚCAR, 4911 — ARMAZÉM AÇÚCAR EXTERNO, exceto as despesas relativas a aluguéis e energia elétrica.

MOTIVO DA GLOSA DESCRIÇÃO: NÃO SE ENQUADRAM CONCEITO INSUMO Conforme legislação e descrição retro.

2- DA GLOSA Dos créditos identificados pelos centros de custo — 4860 — DESTILARIA DE ÁLCOOL e 4920 - TONÉIS DE ÁLCOOL: Nos termos do TVF, fls. 86, consta que o motivo da glosa se deu por força de que, no período em questão, a empresa obteve receitas exclusivamente de álcool carburante, tributado na sistemática cumulativa, sem direito a creditamento.

Inseriu-se nesta fundamentação da glosa as despesas que a empresa teve com transporte de produtos acabados.

3- DESPESAS PORTUÁRIAS: Com fundamento no Art. 3.º, IX, e art. 15, II Lei 10833/03, o motivo residuiu no fato das exportações não terem ocorrido da forma direta.

4- CREDITOS PRESUMIDOS: A discussão envolve única e exclusivamente matéria de direito, posto que consta no TVF que em face do deslocamento do cálculo do crédito presumido das agroindústrias dos §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei 10.637/02 para o art. 8º da Lei 10.925/04, a partir de 01/08/2004 deixou de ser possível utilizar estes créditos para compensação ou ressarcimento. Neste sentido a Receita Federal editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 15 de 22/12/2005.

Registra-se que o processo nº 10820.001465/2005-09 foi anexado a este, nos termos das fls. 133, ocasião em que este foi repaginado. Isto porque foram protocolizados em 02 (dois) processos distintos, com declarações de compensação que utilizam COFINS não-cumulativo, apurados em julho/2005.

Ao manter a glosa referente aos bens utilizados como insumos, o colegiado de piso fundamentou-se no art. 8º, inciso I, alínea “b”, c/c § 4º, inciso I, alínea “a”, da IN SRF nº 404/2004 (vide fls. 230). Em relação aos serviços utilizados como insumos, a manutenção da glosa também se pelo art. 8º, inciso I, alínea “b”, c/c § 4º, inciso I, mas agora alínea “b”, da IN SRF nº 404/2004. Acrescentou-se o artigo 15 da Lei nº 10.833, de 2003.

No tocante as despesas de frete e armazenagem, manteve-se a glosa pelo fato da empresa não ter promovido exportações diretas. E quanto as despesas indicadas como sendo decorrentes de serviços portuários e de embarque (e não de armazenagem), entendeu-se como não desprovidas de previsão legal para creditamento.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.637 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10820.001354/2005-94

Quanto a glosa dos combustíveis e do transporte de mão de obra, a glosa se justificou pelo fato de que tais insumos foram utilizados em etapa anterior à fabricação dos produtos destinados à venda, fato vedado pela IN 404/2004.

Em relação a glosa dos gastos com aluguel de veículos, observa-se que o art. 3º, inciso IV, da Lei n.º 10.833, de 2003, normatizado pelo art. 8º, inciso II, alínea “b”, da IN SRF n.º 404/2004 prevê a possibilidade somente no que se refere alugueis de prédios máquinas e equipamentos.

Tendo em vista as datas dos atos fiscalizatórios e da própria sessão de julgamento em primeira instância, naturalmente que nem a fiscalização, nem a DRJ, analisaram os insumos sob o conceito atual da relevância e essencialidade, amparados pelo julgamento do RESP 1.221.170/STJ que só ocorreu no ano de 2017.

Desta feita, entende-se prudente, com fulcro no princípio da verdade material e no artigo 29 do Decreto n.º 70.235/1972, converter este julgamento em diligência para que a DRF promova novo Relatório Fiscal amparado no conceito atual de insumo decorrente do RESP 1.221.170/STJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira